



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 015/2017

92ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 20.10.2016.

PROCESSO Nº 1/3403/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201011032

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. O contribuinte vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias . **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. AFASTADA A PREPOSIÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NEGA PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS. POR MAIORIA DE VOTOS.**

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª/ ou serie D e cupom fiscal. A empresa efetuou saídas de mercadorias sem documentos fiscais em 2007, no montante de R\$ 542.057,20, referente a diferença constatada no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias conforme totalizador de diferença de omissão de saídas e demonstrativo do débito citado em informações complementares anexas.

Após indicar os dispositivos legais infringidos nos artigos 127, 169 , 174 e 177 do Decreto 24.569/97, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, III, b, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Apresentado pelo agente fiscal as informações complementares do A.I. 2010.11032, contido nas folhas 003 a 005.

Tempestivamente o contribuinte apresentou defesa e pedido de perícia as fls.32/47, alegando erros grosseiros nas contagens empreendidas, referentes aos quantitativos de diversos itens, a título de exemplo cita o item “etiqueta de gôdola amarela 29mm” que se destinam ao uso e consumo da empresa autuada, bem como o produto “ aparelho flechador para roupa AVL” que foram considerados pela fiscalização como comercialização.

Assim, a julgadora Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto da Célula de Julgamento de 1ª Instância, solicitou Perícia, afim de adicionar outras informações e ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no Processo em questão.

Com o intuito de ratificar os valores pertinentes ao montante cobrado na peça inicial dos autos, o presente processo seguiu para o Grupo de Perícias e Diligencias Fiscais com o fito de refazer o totalizador de mercadorias, caso fosse confirmada a veracidade das informações prestadas pelo impugnante.

Resultou desse novo levantamento uma exigência tributária em montante inferior ao anteriormente constatada, desta feita na ordem de R\$ 444.352,28.

O contribuinte contesta o laudo pericial e faz breves considerações sobre o levantamento de estoque da empresa em virtude da ocorrência de perdas e sobras de mercadorias no varejo.

Alega ainda que, o fisco exigiu equivocadamente ICMS sobre mercadorias destinadas a uso e consumo ou ativo imobilizado da companhia, submetidas a sistemática da substituição tributária e amparadas pela imunidade constitucional (livros, jornais e periódicos).

Por fim requer a devolução dos autos a Célula de Perícias e Diligencias para que seja realizado novo exame pericial.

A Célula de 1ª Instância, no julgamento 2525/15, decidiu pela PARCIAL PROCEDENTE, conclui ainda que a empresa autuada apenas repete na manifestação do laudo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

os requisitos já analisados anteriormente. E ressalta que, o reclamo em questão se encontra respaldado em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem física e escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período de examinado, bem como, o estoque existente à época da fiscalização.

A recorrente apresentou então recurso ordinário (Fls.324 a 345) por meio do qual repisou seus argumentos de defesa no que diz respeito aos equívocos contidos no levantamento fiscal.

Por meio de Parecer nº540/2015 a Assessoria Tributária manifestou o entendimento no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

Nesse contexto, considerando a necessidade da perseguição da verdade da matéria, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em nova perícia.

O novo laudo pericial (fls. 377 a 382) concluiu que o levantamento fiscal foi realizado com base nos dados fiscais fornecidos em arquivo magnéticos pela empresa fiscalizada, contendo todos os registros de entradas, saídas, inventários inicial e final de mercadorias relativo ao exercício 2007.

Relatou que, das três solicitações emanadas pelo Conselho de Recursos Tributários, todas foram averiguadas e confrontadas com registros contábeis, notas fiscais e relatórios de inventários existentes, sendo que para as saídas sem registro foram apresentados controles gerenciais ou internos. A Perícia não pode se basear simplesmente em relatórios, necessita de livros contábeis ou notas fiscais de saídas, para as supostas alegativas de perdas de estoque.

Diante do exposto, a perícia mantém a base de cálculo apontada inicialmente.

O contribuinte inconformado com o parecer da perícia, recorre com recurso ordinário (fls. 385 a 391), alegando que o levantamento fiscal acostado aos autos padece de inúmeros equívocos, notadamente no que diz respeito a quantificação do montante supostamente devido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Contudo, novamente não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

O contribuinte as fls. 469 a 480, solicita nova perícia, contudo não apresenta elementos novos aos autos, como livros fiscais ou notas fiscais solicitados anteriormente pela segunda perícia.

Este é o relato.

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, destacamos que todos os pontos que a empresa demonstrou que necessitava ser revisto foram examinados pela perícia, alguns deles foram aceitos, o fato é que foi elaborado novo levantamento de estoque de mercadorias do período, cujo resultado final reduziu o valor de base de cálculo.

O trabalho da perícia foi todo baseado nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, não cabendo ao contribuinte contestar o trabalho realizado pelo agente do fisco.

Quanto ao pedido da terceira perícia, o contribuinte não apresentou elemento de prova que justificasse uma revisão no trabalho pericial, alegando genericamente a existência de falhas no levantamento fiscal, sem nada comprovar.

Deste forma, em fase do descumprimento da legislação Tributária no que concerne á obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente, consoante artigos 127-I e 169-I e 174 do Decreto 24.569/97 . Acato em parte o feito fiscal, fica o sujeito à sanção prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/97, com alterações pela Lei nº 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	MONTANTE	ICMS	MULTA	TOTAL
2007	R\$ 444.352,28	R\$ 75.439,88	R\$ 133.305,68	R\$ 208.745,66



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A. e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, resolve preliminarmente, em relação à solicitação de conversão do julgamento em realização de perícia com o objetivo de considerar no levantamento de estoques, as perdas e furtos registrados nos relatórios gerenciais apresentados pela autuada. Perícia proposta pelo Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, em concordância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Proposição de perícia afastada, por maioria de votos, entendendo-se que os relatórios apresentados não são elementos suficientes para afastar a acusação fiscal, uma vez que não houve emissão de notas fiscais. Vencidos os votos dos Conselheiros: Filipe Pinho da Costa Leitão (propositor) e Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Francileite Cavalcante Furtado Remígio, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com o primeiro laudo pericial e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Vencidos os votos dos Conselheiros: Filipe Pinho da Costa Leitão e Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal, com aplicação do disposto no art. 112 do CTN. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Nóbrega. .

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 02 de 2017


Manoel Marcelo Augusto Marques

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO


06/02/17

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Maria Elneide Silva e Sousa

CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio

CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha

CONSELHEIRO

P/P 
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira

CONSELHEIRO